



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 21028743/2021-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.003700/2021-17

Assunto: **DECISÃO - DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO 1330_00086_2021**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330_00086_2021**, lavrado em 30/05/2021 contra **PIER PAOLO GIUDICI**, filho de ANGELO SIUDIA e MARCHINA FERRARI, nacional do país SUÍÇA, nascido aos 07/01/1965, sexo masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº **X5463324**, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 49 (quarenta e nove) dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em **01/06/2021**, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O autuado argumentou, que antes da data limite do prazo concedido para sua estada pretendia entregar a totalidade da documentação para emissão do RNE. Entretanto não conseguiu apresentar um documento originário do seu país, motivado pela pandemia mundial – Covid-19. Apresentou os comprovantes que demonstram a veracidade dos fatos.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Observa-se que a infração do Autuado se deu por motivo de força maior, falta de um documento cartorial do exterior que não permitiu o seguimento do seu Processo de Autorização de Residência, dentro de um contexto que afetou o mundo de forma latente, afetando principalmente o fluxo de pessoas pelo cancelamento de alguns voos internacionais e também o fluxo de documentos.
7. Entretanto, também se verifica que, no período de abril à maio do ano corrente, outros aeroportos do Brasil mantiveram voos regulares para a Europa, como no caso da TAP, com saídas do aeródromo de Guarulhos, São Paulo. No presente caso, o Autuado poderia ter optado, caso houvesse interesse em cumprir um menor prazo de estada, em retornar para o exterior por outros aeroportos do Brasil para regularizar sua situação.
8. De outra monta, também não procurou a Polícia Federal para solicitar prorrogação do prazo de estadia (motivado), vide processo para aquisição de RNE, ou sequer orientação para um possível retorno em tempo hábil, evitando-se irregularidades e consequente multa.
9. Todavia, considerando que a nova legislação em vigor (IN 198/2021), que estabelece alguns critérios objetivos concernentes aos valores das multas; considerando o Princípio da Retroatividade, em interpretação extensiva ao âmbito administrativo punitivo, que determina que os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei retroagem ilimitadamente e indiscriminadamente para todos os fatos anteriores à sua entrada em vigência, não seria razoável que pelo não cumprimento do prazo migratório de visitante, que a ela seja aplicada a penalidade de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) para cumprimento de uma sanção financeira.

10. O Art. 16, inciso I, prevê a proporcionalidade dos valores em função da condição do Infrator, considerando uma faixa de renda familiar provável.
11. Destarte, por essa regra pode considerar no caso em tela um valor do dia multa, pelas Infrações do Art. 109 da Lei 13.455/2017, o valor de R\$ 25,00.
12. Portanto, reconhecendo “parcialmente” a teoria da imprevisão que impossibilitou a saída tempestiva do viajante, reconhecendo também os valores financeiros reduzidos constantes na nova IN 198/2021, dou PROVIMENTO PARCIAL a defesa para alterar o Auto de Infração nº **1330_00086_2021** e consequentemente estabelecer um novo valor reduzido a penalidade aplicada. 49 (quarenta e nove) dias, vezes R\$ 25,00, totalizando o valor reduzido de multa a ser paga em **R\$ 1.225,00 (Um mil e duzentos e vinte e cinco reais)**.
13. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO CURVELO DE MATOS, Agente de Polícia Federal**, em 11/11/2021, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21028743** e o código CRC **B75CFB28**.